



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Curitiba, 21 de setembro de 2012.  
OF 034-CONSEJ.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

Tem o presente a finalidade especial de passar às mãos de Vossa Excelência cópia da apresentação realizada pelo CONSEJ, bem como reivindicação, ambas perante o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, com o intuito de contribuir para o objetivo principal do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, que é o de reduzir o déficit carcerário e o custo da vaga.

Entendo que as hipóteses ali apresentadas, se acatadas, resultarão em significativa redução de custos para construção de Cadeia Pública com módulo compacto capaz de atender às demandas, sobretudo às das Comarcas de menor porte do Estado.

Solicito que seja avaliada possibilidade de manutenção de cláusulas contratuais nos seguintes termos:

1) *Suspensiva* - mencionando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a assinatura do Contrato de Repasse, para a apresentação dos documentos: titularidade de área; projeto arquitetônico; orçamentos; memorial descritivo; ART de projeto Arquitetônico e Planialtimétrico; Licença IAP; Declaração das concessionárias de fornecimento de água e esgoto e energia elétrica;

2) *Resolutiva* - o não cumprimento do prazo, pelo contratado, implicará a rescisão do contrato, de pleno direito.

Ao Excelentíssimo Senhor  
José Eduardo Cardozo,  
**Ministro de Estado da Justiça,**  
Brasília – Distrito Federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Of.034 - CONSEJ

fl. 02

Tais cláusulas contratuais têm fundamento na seguinte legislação:

1) art. 37, §1º e art. 107 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, conforme segue:

*Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.*

*§ 1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenentes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF.*

*Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que, na*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Of.034 -CONSEJ

fl. 03

*impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.*

2) art. 27, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências:

*Art. 27. Poderá ser realizada a celebração de convênios, contratos de repasse ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo convenente ou contratante, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.*

*Parágrafo único. O concedente ou contratante deverá extinguir o convênio no caso de não cumprimento da condição no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período a contar da celebração.*

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

Maria Tereza Uille Gomes,  
**Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária - CONSEJ.**  
**Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.**